**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – *“O TRIBUNAL DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E DA VIGÍLIA PERENE PELO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO!!!”***

**Ref.: ADPF 995 e Rcl. 62.455 SP**

*“O grande desafio institucional brasileiro da atualidade é evoluir nas formas de combate à criminalidade, efetivando um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação à criminalidade organizada, na repressão à impunidade e na punição da corrupção, e, consequentemente, estabelecer uma legislação que fortaleça a união dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público na área de persecução penal, no âmbito dos Estados da Federação.”* Min. Alexandre de Moraes, trecho da ADPF 995.

CONSELHO NACIONAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS – CNGM, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ n. 17.250.954/0001-55, com sede na Rua SRTVS, n. 701, Lote: 10 Ed. Record, Sala 603, CEP: 70.340-910 em Brasilia- DF, neste ato representada por sue presidente CARLOS ALEXANDRE BRAGA, brasileiro, casado, Guarda Civil Metropolitano, Inspetor Superintendente, portador do RG 14.455.397, CPF n. 092.210.686-44, residente e domiciliado a Rua General Couto Magalhães, 444, Bairro Centro, CEP: 01212-030, São Paulo – SP;.SSOCIAÇÃO NACIONAL DE ALTOS ESTUDOS DE GUARDA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.198.469/0001-24, com sede no logradouro ST De Habitações Coletivas SUL, Comércio Residencial, S/N, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, Parte 27, CEP 79330-530, Brasília-DF, neste ato, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. IZDALFREDO RAMATIS ISMERIN BEZERA DE MENEZES NOGUEIRA, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG n.º 3907854-07 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n.º 461.010.395-87 , residente e domiciliado à Rua Estrada de Mandu, N.º 560, Torre 02, Apt 102, Bairro São Marcos, CEP 41.250-400 Salvador/BA; e, SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE, MS - SINDGM/CG, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob número 17.747.843/0001-59, estabelecida a Rua São Paulo, 749, Vila São Francisco, CEP: 79010-050, Campo Grande, MS, com registro sindical incluso, por seu Direto Presidente Sr. HUDSON PEREIRA BONFIM, brasileiro, solteiro, Guarda Municipal, portador do RG 878779 SSP/MS e CPF 866.031.671-15, residente e domiciliado a Travessa Guavira, 2000, Jardim Guanabara, Nesta Capital, cujas entidades por intermédio do advogado que assina, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 988, do Código de Processo Civil, propor a presente:

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face de Decisão proferida pela e. 2ª Seção Criminal do c. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nos autos de Embargos Infringentes de nº 0034500-16.2022.8.12.0001/50000 - Campo Grande julgado em 25/04/2024, tendo como beneficiado/interessado a pessoa de Victor Hugo Ferreira Carvalho, representado pela Douta Defensoria Pública Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo teor contraria a decisão de mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 995 assentada por este Excelso Supremo Tribunal Federal, e fazemos esta representação pelos fatos e fundamentos jurídicos que passamos a expor:

1. **Do Juízo Prevento:**

Nos termos do artigo 70, caput, do Regimento Interno do e. STF, aduz que será distribuída ao relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos as partes. A guisa disto, as partes representadas como autoras da Reclamação n. 62.455 São Paulo, vem a lume, e o quanto já decidido na aludida Reclamação apresentar contra o descumprimento proferido na Rcl. 62.455 São Paulo, de forma, que entende que a presente Reclamação deve ser distribuída ao eminente Ministro Flávio Dino.

1. **Legitimidade Ativa dos Reclamantes:**

Diz o artigo 988 do Código de Processo Civil que cabe reclamação da parte interessada, sendo assim, o tema que se inclina neste petitório imbrica diretamente o interesse das entidades Reclamantes, pois se infere de seus estatutos que as mesmas representam Guardas Municipais, e versa nas suas prerrogativas a defesa no âmbito administrativo e judicial dos interesses de tais representados, e como a decisão vulnerabiliza a atuação de seus representados, torna-se assim desnecessário a arguição de qualquer outro argumento.

1. **Da Justiça Gratuita:**

Como a Reclamante trata-se de entidade sem fins lucrativos que se mantém administrativamente a partir das contribuições de seus filiados para a sua própria administração e subsistência, ela não possui condições de arcar com as despesas processuais sem que isso comprometa as suas atividades.

Dessarte, não é muito rememorar que vigora em nosso ordenamento o entendimento do STJ pela Súmula nº 481/STJ, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, que a gratuidade da Justiça pode ser deferida desde que haja a comprovação de que a pessoa jurídica não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, independente se sua atividade possui ou não finalidade lucrativa.

Valendo ainda lembrar que a nossa Constituição Federal estabelece no art. 5º, XXXV e LXXIV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, sendo assegurada assistência jurídica integral e gratuita àqueles que, comprovadamente demonstrarem insuficiência de recursos para arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando a finalidade lucrativa de suas atividades.

Neste caminho, o artigo 98, do CPC garante que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Por tais motivos, requer a esta Corte se digne a deferir o pedido de gratuidade da justiça de forma integral à Reclamante.

1. **Do cabimento:**

A presente Reclamação entrenta decisão proferida pela e. 2ª Seção Criminal do c. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nos autos de Embargos Infringentes de nº 0034500-16.2022.8.12.0001/50000 - Campo Grande julgado em 25/04/2024, tendo como beneficiado/interessado a pessoa de Victor Hugo Ferreira Carvalho, representado pela Douta Defensoria Pública Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo teor contraria a decisão de mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 995 assentada por este Excelso Supremo Tribunal Federal

Na referida ADPF 995, esta Suprema Corte conheceu da arguição, convolou o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo, e, no mérito, julgou procedente a citada ADPF, para, nos termos do artigo 144, §8º, da CF, conceder intrepretação conforme à Constituição ao artigo 4º[[1]](#footnote-1) da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da Lei 13.675/18 declarando inconstitucional todas as intrepretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública, tudo nos termos do voto do Relator e. Ministro Alexandre de Moraes.

Bem, é sem dúvida que o voto condutor que deu procedência a ADPF foi o voto do e. Ministro Alexandre de Moraes e neste talante imperioso rememorar os fundamentos do voto prevalecente que ante a insegurança jurídica arguida pela Associação Nacional dos Guaras Municipais, assentou como ponto de partida a alegação consubstanciada no fato de: “*existirem diversas decisões judiciais que não reconhecem as Guardas Municipais como agentes de segurança pública, o que afetaria o exercício das atribuições do órgão e comprometeria a segurança jurídica*”, podernado ainda que: “*o não reconhecimento dos Guardas Municipais como agentes da Segurança Pública poderia suscitar o requerimento, por parte de vários advogados do Brasil, de nulidade da prisão de vários indivíduos detidos por Guardas Municipais*.” (vide fls. 01/02 do voto do relator) face a isto é que o i. Relator passou a enfrentar o tema como segue:

O e. Relator para concluir pela procedência da ADPF passou em revista pela jurisprudência do c. STJ encontrando fartos julgados da referida Corte em que se excluem os Guardas Municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública, tendo como representativo da jurisprudência do c. STJ o julgamento do Recurso Especial n. 1.977.119/SP, de relatoria do e. Ministro Rogério Schietti Cruz, perante a Sexta Turma daquele sodalício, cujo teor da ementa plasmada no voto do Ministro Alexandre de Moraes assentuou em destaque o seguinte trecho:

*1.* ***A Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia*** *militar ou investigativas de polícia civil,* ***como se fossem verdadeiras polícias municipais, mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações.*** *A exclusão das guardas municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública (incisos do art. 144 da Constituição) decorreu de opção expressa do legislador constituinte, apesar das investidas em contrário, por não incluir no texto constitucional nenhuma forma de polícia municipal*. (nosso grifo)

Bem, foi justamente neste ponto[[2]](#footnote-2) que dedicou-se a atividade jurisdicional do eminente Relator Min. Alexandre de Moraes, que de forma brilhante concluiu da leitura do aresto proveniente da e. Sexta Turma do c. STJ o seguinte:

*“Observo, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, em determinados contextos, como o patrulhamento urbano ou a realização de busca pessoal em caso de flagrante delito, tem limitado a atuação das guardas municipais, ao fundamento de que não se trata de órgão de segurança pública previsto nos incisos do art. 144 da Constituição.”*

Vê-se daí que a *vexata quaestio* posta em deslinde pelo julgamento da ADPF 995 foi justamente no sentido de enfrentar decisões vindas do c. STJ em que expurgava dos Guardas Municipais a prerrogativa legal de participar no combate a criminalidade em articulação com os demais órgãos de Segurança Pública, tal prerrogativa se assenta nos termos do artigo 5º, da Lei 13.022/14, cujos incisos em destaque foram objeto de raciocínio as fls. 15 do voto condutor na conclusão da ADPF 995, e cujos preceitos que dão azo a atuação no combate a criminalidade por parte dos guardas municipais tem-se amparo legal nos seguintes preceitos:

*“Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.*

*I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;*

*II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;*

*III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;*

*IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; (…)*

*XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e*

*XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.*

*Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.”*

Diante da citação do supedâneo legal é que o e. Relator Alexandre de Moraes com a perspicácia que lhe é peculiar concluiu o que segue: “*Igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública*.”

A conclusão acertada do eminente Relator vai no socorro a garantia da segurança pública pois ao chancelar que os Guardas Municipais realizem a proteção sistêmica da população que utiliza dos bens, serviços e instalações públicas, devendo, no cumprimento deste *múnus*, realizar patrulhamento em toda a cidade, uma vez que os logradouros públicos[[3]](#footnote-3), a exemplo: das ruas, calçadas, avenidas, jardins e praças são utilizados pela população em geral de dada *urbe* de nosso país, sendo assim, para cumprir o seu desiderato que é realizar a proteção sistêmica[[4]](#footnote-4) da população, a Guarda Municipal tem o dever - inserto no inciso XIII, do artigo 5º da Lei 13.022/14 - de prestar diretamente o atendimento às ocorrências emergenciais, e isto no âmbito do desenvolvimento das ações de prevenção primária à violência.

Diante disto, não há como retirar dos Guardas Municipais o atributo inserto no artigo 244 do CPP, ao passo que os Guardas Municipais - cumprindo o que determina a Lei no âmbito da prerrogativa da proteção sistêmica da população que se utiliza das vias públicas dos Municípios em todo país - tem justamente na Lei o atributo necessário para atuar de forma preventiva e permanente, e diante de fundada suspeita realizar a busca pessoal, pois como de outra forma poderia atuar na proteção sistêmica da população que se utilizam das vias públicas de maneira preventiva e permanente?

Como proceder a proteção sistêmica da população em logradouros públicos de forma preventiva? Se temos base na legalidade para que os Guardas Municipais possam no âmbito de suas prerrogativas realizarem a proteção sistêmica da população e que neste desiderato (proteção sistêmica da população) ao se depararem com indivíduo que, a vista da fundada suspeita, estiver a guisa de exemplo, portando drogas e cometendo tráfico nas vias públicas, seria então ilegal abordar tal indivíduo? Não se estará de forma concreta, os Guardas Municipais, deixando de cumprir o atributo legal da proteção sistêmica da população que se utiliza das vias públicas? O que seria então proteger sistemicamente a população que utiliza dos bens públicos? Não seria a patrulhamento policial das Guardas Municipais para que em sede de ação preventiva as ruas, as praças, as calçadas e os jardins se tornem palco de criminalidades e criminosos?

Não! Rui Barbosa não pode estar certo! O Judiciário não pode ser o Poder que mais tem faltado a República! Suspender o atributo inserto no Estatuto Geral das Guardas Municipais que conferem competência para que Guardas Municipais possam continuar a atuar na proteção sistêmica da população inibindo e coibindo delitos para que o espaço público não se torne um espaço para marginais de toda a sorte é sem dúvida dar guarida ao infrator da Lei, e noutra mão fulminar a legalidade que dá sustentação para que os Impetrantes possam atuar em patrulhas preventivas coibindo que marginais e criminosos possam estar livremente nas ruas achacando e vergastando as populações que se utilizam das vias públicas, como no exemplar caso da “cracolândia” onde a população já não pode mais usufruir dos espaços públicos.

O voto do eminente Relator não defendeu que Guardas Municipais pudessem sair realizando buscas domiciliares e nem investigação policial, apenas clamou que entre as competências dos Guardas Municipais se inseriu, por força de Lei, a proteção sistêmica da população, de sorte que, cumprindo este *múnus* qualquer possível delito que esteja ocorrendo nas ruas e logradouros públicos deve a Guarda Municipal atuar em defesa da população, e agora (após o julgamento da ADPF 995) com melhor sorte, ante a intrepretação conforme a Constituição do artigo 144, 8º, da CF.

Divergindo dos termos da escolar decisão deste e. STF, a e. 2ª Seção Criminal do c. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nos autos de Embargos Infringentes de nº 0034500-16.2022.8.12.0001/50000 - Campo Grande julgado em 25/04/2024, deu pela nulidade das provas colhidas por Guardas Municipais afirmando que estes não detém competência para realizar busca pessoal de indíviduos em via pública mesmo quando em sede de fundada suspeita[[5]](#footnote-5), cabendo a tal força pública realizar busca pessoal tão somente em situações em que a busca pessoal tenha relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais.

Dessarte, a Segunda Seção do c. TJMS tem como entendimento que não basta a fundada suspeita assentada nos termos do artigo 244 do CPP, havendo necessidade para ação de busca pessoal por Guarda Municipal que a fundada suspeita seja conjugada com o que denominaram de “fundadas razões”, que seria a dita: “relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais”e isto pode ser inferido no seguinte trecho do voto vencedor que deu pela nulidade das provas:

*“Isso porque a abordagem e revista pessoal do recorrido por guardas municipais, que culminou na apreensão da res furtiva decorreu de ato ilícito, de modo que o acervo probatório reunido encontra-se atingido pela ilicitude da prova por derivação, não servindo, pois, à comprovação da materialidade. Conforme restou demonstrado, no caso versando, os guardas civis municipais não detinham excepcional atribuição para agirem, uma vez que realizavam patrulhamento das ruas da cidade e, ao avistarem um indivíduo que conduzia uma bicicleta e levava consigo um televisor, deliberadamente tiveram por bem realizar a abordagem para “averiguação”. O artigo 144, § 8º, da Constituição Federal define, de forma restrita, as funções das guardas municipais, consistentes na proteção de bens, serviços e instalações municipais, ao passo que, portanto, são vedadas as atividades ostensivas e investigativas de natureza tipicamente das Polícias Militares e Civis. Com efeito, os servidores públicos não desempenhavam, à época, funções preventivas de tutela de bens, serviços e instalações municipais, e sim, tal qual evidenciado pelos elementos colhidos, faziam patrulhamento preventivo nas ruas da cidade, não havendo que se falar, portanto, que a abordagem do acusado tenha ocorrido em estrita vinculação à finalidade específica das funções que a eles foram constitucionalmente delineadas.*

Vejamos a ementa do acórdão impugnado:

EMENTA - EMBARGOS INFRINGENTES – FURTO QUALIFICADO – ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS – ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL – CONFIGURAÇÃO DE PROVAS OBTIDAS DE FORMA ILÍCITA – PREVALÊNCIA DO VOTO DISSIDENTE – ABSOLVIÇÃO DO EMBARGANTE – EMBARGOS PROVIDOS, CONTRA O PARECER. I São ilícitas as provas colhidas por guardas municipais que, realizando patrulhamento policial ostensivo e preventivo em via pública, de natureza tipicamente das Polícias Militares e Civis e não vinculadas à finalidade específica das funções que a eles foram constitucionalmente delineadas, abordam indivíduo sem a presença das fundadas suspeitas a justificar a interpelação. II O artigo 144, § 8º, da Constituição Federal define, de forma restrita, as funções das guardas municipais, consistentes na proteção de bens, serviços e instalações municipais, ao passo que, portanto, são vedadas as atividades ostensivas e investigativas de natureza tipicamente das Polícias Militares e Civis. III Contra o parecer, embargos conhecidos e providos, para o fim de absolver o embargante, nos termos do voto minoritário proferido no julgamento da apelação criminal subjacente.

Dessarte, em sem dúvida que o que restou crismado nos termos da ADPF 995 é de que diferentemente do que veio a decidir a Segunda Seção Criminal do c. TJMS, que sim, a Guarda Municipal como órgão de segurança pública pode realizar busca pessoal nos termos do artigo 244, não tendo a necessidade de tal atividade de segurança pública estar correlacionada estritamente com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, uma vez que, como restou plasmado no seio do voto do Ministro Alexandre de Moraes, não se pode admitir nesta quadra social do Brasil e do ordenamento jurídico a limitação da atuação da Guarda Municipal, e tal assertiva é evidenciada no seguinte excerto do brilhante voto do e. Ministro Relator da ADPF 995:

*“Observo, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, em determinados contextos, como o patrulhamento urbano ou a realização de busca pessoal em caso de flagrante delito, tem limitado a atuação das guardas municipais, ao fundamento de que não se trata de órgão de segurança pública previsto nos incisos do art. 144 da Constituição.”*

Por fim, é o escólio do que restou decidido pelo nobre Ministro Flávio Dino nos autos da Reclamação 62.455 São Paulo, onde, monocraticamente assentou que ofende a ADPF 995, decisão que não reconhece legitima a atuação de Guardas Municipais em sede de busca pessoal em fundada suspeita de indíviduo que não esteja apenas inserido bojo dos espaçõs públicos, dos bens, serviços e instalações, vejamos:

*“Na espécie, a decisão reclamada foi proferida em sede de habeas corpus no qual restou assentado que ‘só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais’, de modo que entendo pela existência de afronta àautoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal no paradigma invocado (ADPF 995/DF). Esta decisão visa, inclusive, evitar os subjetivismos inerentes à orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois em cada caso concreto os guardas municipais teriam que fazer, em segundos ou poucos minutos, uma complexa operação interpretativa para discernir essa suposta relação com a proteção a bens, instalações ou serviços municipais.”*

Tal entendimento do e. Ministro Flávio Dino, também ecoa na jurisprudência do e. STF, em casos como no RE 1471062/SP e no RE 1485776/SP, onde indubitavelmente assentou-se entendimento no qual a Guarda Municipal pode realizar busca pessoal em fundada suspeita, a despeito das atribuições básicas previstas na Constituição Federal.

Ante o exposto, e em reverência ao dispositivo plasmado na ata de sessão de julgamento em que restou colacionado que deve ser declarada inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais devidamente criadas e instituídas como integrante do sistema de segurança pública, é que se pugna para que seja cassada a decisão exorbitante, nos termos do artigo 992 do Código de Processo Civil.

1. **Do Pedido de Liminar:**

Para além da farta demonstração do direito invocado que sem nódoas demonstra que a decisão Reclamada ofende literalmente o que foi assentado no seio da ADPF 995, desafiando assim, a impugnação da decisão com fundamento no artigo 988, inciso III do CPC, é dizer que se mantida a decisão inconstitucional haverá possibilidade de dano tanto para a sociedade quanto para a categoria de Guardas Municipais. Explico:

Com a manutenção da decisão oriunda de Seção de Tribunal Superior é sem dúvida que orientará decisões dos Tribunais Estaduais por todo o país (uma vez que afetado como repetitivo), podendo haver soltura ou relaxamento de prisão de eventuais infratores da lei presos por Guardas Municipais, vulnerabilizando a paz social e a ordem pública[[6]](#footnote-6), diante deste argumento, e por cautelaridade é curial que o e. Relator ao despachar a inicial determine a suspensão do ato impugnado com espeque no artigo 989, inciso II, do CPC, visando com isto evitar dano irreparável aos cidadãos brasileiros que contam hoje em suas cidades com a presença da Guarda Municipal legalmente constituída.

De outro norte, e o que imbrica com o interesse de agir da categoria dos Guardas é que seguindo a trilha da decisão guerreada Guardas Municipais atuantes na proteção sistêmica da população e em consonância com os termos da ADPF 995, poderão ver questionados os seus atos por autoridades policiais, por outros órgãos de segurança e até por cidadãos, que ante a divulgação de decisões como a ora guerreada poderão se insurgir em face da atuação de Guardas Municipais no combate a criminalidade com vistas à proteção sistêmica da população.

A guisa disto, e forte na segurança jurídica da atuação das Guardas Municipais que em todo o país já vem se obrigando a proceder a proteção sistêmica da população, assim como em favor da segurança pública de nossas cidades, que seja, *incontinenti* suspensa a decisão da egrégia Segunda Seção Criminal do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que a matéria em exame é pró sociedade tendo interesse público, e mais, como fora manejada de forma célere a presente Reclamação perante este sodalício, é dizer que pode se evitar episódios como o conhecido caso do “André do Rap”, em que um indivíduo de alta periculosidade ganhou liberdade pelas mãos do judiciário, tornando prudente suspender liminarmente a decisão impugnada.

1. **Dos Pedidos:**

Pelo exposto, REQUER:

1. Sejam concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça;
2. LIMINARMENTE, a suspensão da decisão impugnada até que seja apreciado o mérito da presente Reclamação;
3. Seja a parte Requerida notificada para prestar informações que entender devidas, nos termos do art. 989, inciso I, do CPC;
4. Seja intimada a Douta Procuradoria Geral da República para se manifestar acerca do feito;
5. Seja citado o beneficiário da decisão impugnada, nos termos do art. 989, inciso III, do CPC, indicando sua qualificação na forma como segue: **VICTOR HUGO FERREIRA CARVALHO**, sexo masculino, brasileiro, portador do CPF de nº 057.021.361-44,nascido em 03/02/1996, exercendo a profissão de calheiro, filho de Maria Ferreira Marion e Antonio Marcos Ferreira de Carvalho, residente à Rua Joaquim Secco Tome, nº 65, bairro Conjunto Residencial Mata do Jacinto, Campo Grande/MS.
6. No mérito, que ante a aplicação indevida da tese jurídica pela e. Sexta Turma do c. STJ que limitou a atuação dos Guardas Municipais em sede de busca pessoal em fundada suspeita, seja então declarada, nos termos do dispositivo da ADPF 995, declarada inconstitucional a interpretação judicial adotada pelo referido órgão judicante, cassando em definitivo a decisão impugnada;

Dá se a causa, para efeitos do artigo 291 do CPC, o valor de R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, MS, 9 de maio de 2024.

**MARCIO ALMEIDA**

**OAB/MS 15.459**

**LUAN PALERMO**

**OAB/MS 24.021**

1. *Leia-se artigo 5º, da Lei de nº 13.022/14 ao teor da fundamentação do voto do eminente Relator Ministro Alexandre de Moraes.*  [↑](#footnote-ref-1)
2. Vê-se também o julgado colacionado no voto do e. Min. Alexandre de Moares, onde destaca as conclusões adotadas pelo c. STJ onde retira do Guarda Municipal a prerrogativa de realizar busca pessoal: *“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE.* ***BUSCA PESSOAL. GUARDA MUNICIPAL. ILICITUDE DAS PROVAS****. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. Verifica-se dos autos que os "guardas municipais realizavam ronda quando se depararam com o acusado, que correu assim que os viu, fato que levantou suspeita e motivou a abordagem". Foi então realizada a abordagem do acusado em local público, e, na busca pessoal, foi localizada em seu poder "uma sacola que continha 60 porções de maconha e 58 de cocaína". 3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que esteja autorizada a medida invasiva, estando ausente de razoabilidade considerar que o fato de ter o agente, ao avistar os guardas em via pública, aparentado nervosismo ou corrido, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida. 4. Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, e mesmo pela falta de atribuições dos guardas municipais para a busca, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, devendo ser o paciente absolvido da imputação constante na denúncia. 5. Concessão do habeas corpus. Absolvição do paciente da imputação constante na denúncia. Expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso”. (HC n. 704.964/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)* [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 99. São bens públicos - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; [↑](#footnote-ref-3)
4. ##  Vejamos que aqui, há um atributo inserto em Lei Federal regulamentadora do artigo 144, §8º da CF, que atribui a Guarda Municipal a proteção sistêmica da população, e não só dos bens, serviços e instalações.

 [↑](#footnote-ref-4)
5. CPP: Art. 244.  A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. [↑](#footnote-ref-5)
6. <https://exame.com/revista-exame/guardas-municipais-trazem-bons-exemplos-de-reducao-do-crime/>

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/cidade-com-guarda-armada-reduz-mais-homicidios-aponta-estudo.shtml> [↑](#footnote-ref-6)